

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE  
CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS.

**JOÃO MARTINS NETO**, brasileiro, casado, portador do CPF nº 597.841.561-72 e do RG nº 853.033 SSP/TO, residente e domiciliado em Mateiros, **na condição de Prefeito do Município de Mateiros**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ nº 26.753.129/0001-64, com sede em Mateiros/TO, pelo procurador que esta subscreve, **vem**, respeitosamente, à digna presença de Vossa Excelência, amparado no artigo 150 do Regimento Interno do TCE/TO, **formular a presente**

1

## CONSULTA

ao Plenário desta Egrégia Corte de Contas, nos termos seguintes:

### **I - DO CABIMENTO.**

A presente consulta é dirigida ao Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, tem amparo nas disposições do artigo 150 do Regimento Interno da Corte de Contas, que estabelece, ***in verbis***:

**Art. 150 - A consulta quanto a dúvidas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares, formulada ao Tribunal de Contas, deverá revestir-se das seguintes formalidades:**

**I - ser subscrita por autoridade competente;**

**II - referir-se a matéria de competência do Tribunal de Contas;**

**III - conter indicação precisa da dúvida ou controvérsia suscitada, com a formação de quesitos objetivos;**

**IV - conter o nome legível, a assinatura e a qualificação do consulente;**

**V - ser instruída com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente.**

**§ 1º - além dos presidentes dos partidos políticos, entende-se por autoridade competente de que trata o inciso I do caput deste artigo:**

(...)

**II - em âmbito municipal:**

**a) o Prefeito Municipal;**

Assim, verifica-se a plena regularidade da presente consulta, uma vez que formulada por autoridade competente, **o Prefeito do Município de Mateiros/TO**, relativa a matéria da competência exclusiva do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins para deliberar a respeito do objeto consultado.

2

Isto posto, **pede o recebimento da consulta, a fim de que seja conhecida, regularmente processada e, ao final, respondida pelo Egrégio Plenário.**

**É o que, desde já, fica requerido.**

## **II - DA DÚVIDA**

A Lei Federal nº 8.666/93, que trata das licitações e contratos administrativos, prevê a possibilidade de contratação por dispensa de licitação, hipótese em conformidade com a seguinte normativa, ***in litteris***:

**Art. 24. É dispensável a licitação:**

...

**VIII - para aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.**

Pois bem, da leitura do dispositivo legal acima transcrito observa-se que a municipalidade poderá contratar, com dispensa de licitação, qualquer órgão ou entidade que integre a Administração Pública, desde que criada em momento anterior à vigência da Lei de Licitações, por preço cogente e compatível como o mercado.

Contudo, para afastar eventuais questionamentos, cumpre ao Município de Mateiros buscar o esclarecimento de uma dúvida remanescente, quanto a contratação de órgão ou entidade que integre a Administração Pública, com dispensa de licitação, observados os tópicos acima, no que diz respeito à condição de **'prestador do serviço público'** ou desenvolvimento de atividade econômica.

Pois bem, são esses os questionamentos objetivos a serem respondidos:

***É possível a contratação do SEBRAE pela administração pública municipal para prestar serviços ligados ao desenvolvimento das micro e pequenas empresas com dispensa de licitação, com amparo nas disposições do artigo 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93?***

***E mais, em caso afirmativo, além do citado dispositivo, haveria outro fundamento legal para a contratação do SEBRAE pela administração pública municipal?***

Nessa linha, indaga-se qual entendimento dessa Egrégia Corte de Contas no que concerne à interpretação do dispositivo retro, uma vez que a doutrina não é pacífica nesse aspecto, haja vista que uma parcela entende que a contratação somente pode ocorrer se o órgão/entidade for '**prestador de serviço público**', e outra corrente entende que tanto pode ser um '**prestador de serviço público**' como outra entidade que estiver, de alguma forma, '**intervindo na atividade econômica**'.

Como se vê, a matéria é polêmica e suscita dúvidas que podem implicar em questionamentos futuros na hipótese de contratação do **SEBRAE** com dispensa de licitação, enquanto '**prestador de serviços**' para o desenvolvimento de micro e pequenas empresas da região de abrangência territorial da municipalidade interessada em proporcionar o aprimoramento e o desenvolvimento das empresas locais.

A propósito, para embasar a presente consulta, tal como exige o artigo 150, inciso V, do Regimento Interno do TCE-TO, a Assessoria Jurídica do Município de Mateiros emitiu parecer no sentido da viabilidade da contratação direta do **SEBRAE**, enquanto **agente de capacitação e promoção do desenvolvimento local**, por meio de dispensa de licitação, **ex vi** do artigo 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93, bem como, por meio de inexigibilidade, se o objeto for de natureza técnica profissional especializada e singular, nos termos do permissivo inserto no artigo 25, inciso II, da Lei de Licitações.

**III - DOS PEDIDOS.**

**Por tudo quanto foi exposto, amparado nas disposições do artigo 150 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, pede o Consulente seja respondida a consulta pelo Plenário desta Egrégia Corte de Contas, através do questionamento acima delineado, a fim de dirimir as inúmeras dúvidas decorrentes da interpretação do inciso VIII do artigo 24 da Lei nº 8.666/93, quanto a possibilidade de contratação direta do SEBRAE.**

**São os termos em que, pede e espera deferimento.**

Mateiros/TO, 19 de maio de 2021.

**SANDALO BUENO DO NASCIMENTO  
OAB/GO 6536 e OAB/TO 6.375-A**

**ROL DE DOCUMENTOS QUE INSTRUEM A PRESENTE CONSULTA:**

*- Documentos pessoais do Prefeito de Mateiros;*

*- Diploma e Ata de Posse;*

*- Procuração;*

*- Carta RPJ nº 001 – Mateiros/TO;*

*- Proposta SEBRAE – Cidade Empreendedora;*

*- Parecer Jurídico;*

*- Decreto nº 99.570/1990;*